

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 31

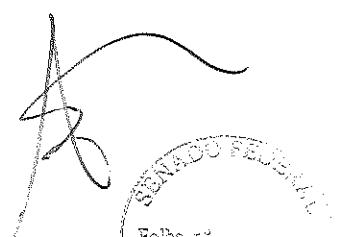
Trata-se de recurso interposto pelos Senadores José Pimentel e outros contra decisão proferida pelo Presidente da Comissão Especial do processo de *impeachment*, no dia 2/6/2016, que limitou o prazo da defesa para apresentação de alegações finais em 5 (cinco) dias, bem como contra a definição dos prazos sugeridos pelo Relator no “Plano de Trabalho” apresentado no dia 25/5/2016 e reformulado no dia 2/6/2016.

Os recorrentes apontam que o Presidente da citada Comissão Especial, na reunião ocorrida no dia 2/6/2016, resolveu questão de ordem apresentada pela Senadora Simone Tebet, reduzindo o prazo de alegações finais da acusação e da defesa de 15 (quinze) para 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Aduzem que, ato contínuo, o Relator teria refeito os cálculos de seu calendário de acordo com o novo parâmetro. Revela, com isso, que:

(...)

“o prazo definido na proposta de ‘Plano de Trabalho’ do relator estabelece o prazo de 06 a 17 de junho de 2016 (onze dias) para ‘oitiva das testemunhas, esclarecimentos do perito e juntada de documentos’, o que implica toda a produção probatória que se possa pretender e que se mostra um escárnio temporal, tendo em vista ser impossível ouvir todas as testemunhas arroladas e obter retorno de perícias solicitadas dentro de exígios onze dias.”



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Argumentam que não havia vazio normativo em 1992, já que o art. 500 do Código de Processo Penal definia o prazo de três dias para a apresentação de alegações finais, “*nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do rito, definiu que o mais adequado para a espécie era a adoção da Lei 8.038, de 1990, conforme decisão proferida em 06 de outubro de 1992*”.

Apontam que o art. 41-A da Lei 1.079/1950, incluído pela Lei 10.028/2000, evidenciaria a aplicabilidade da Lei 8.038/1990 para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade previsto na Lei 1.079/1950.

Entendem ser aplicável, subsidiariamente, o princípio do paralelismo das formas para a concessão dos prazos processuais, de modo que não deveria ser admitido para a fixação de prazo inferior a vinte dias, “*tal qual o fora no rito do chamado ‘caso Collor’*”.

Afirmam, ademais, que, sob pena de ocorrer atropelo de fases essenciais e supressão de direito de defesa da Presidente da República, não deveria haver uma definição prévia de um calendário com datas pré-determinadas. Afirmam, por isso, que o prazo de 11(onze) dias para a produção de provas documentais e testemunhais não se coadunaria com os princípios gerais do processo, da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requereram, preliminarmente, a suspensão dos trabalhos da Comissão, até a deliberação e mérito do recurso, e no, mérito: a) a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

do *Impeachment* do Senado Federal, para determinar que o prazo para a apresentação das alegações finais é de vinte dias;

b) o reconhecimento da inexistência de termo final para a votação do relatório de pronúncia por não existir previsão de prazo para o final do processo; e c) o estabelecimento do prazo de, no mínimo, 30 dias, para a produção de provas testemunhais e periciais.

A liminar foi indeferida.

É o relatório suficiente.

Decido.

Bem examinado pleito, entendo que o recurso não tem condições de prosperar.

Isso porque, na reunião do dia 6/6/2016, o Presidente da Comissão Especial do processo de *impeachment*, Senador Raimundo Lira, em juízo de retração, reformulou seu entendimento para fixar o prazo de alegações finais nos termos originalmente propostos pelo Relator, de até 15 (quinze) dias sucessivos para a acusação e para a defesa. Transcrevo as notas taquigráficas da reunião extraídas do sítio eletrônico do Senado Federal:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Na tarde da última sexta-feira, senhores membros da Comissão, foi protocolado perante esta Comissão recurso da Defesa da Senhora Dilma Vana Rousseff contra a decisão deste Presidente em sede de questão de ordem que, acatando o arrazoado da Senadora Simone Tebet, entendeu aplicável o prazo de cinco dias, em vez dos



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

quinze dias inicialmente previstos, para apresentação das alegações finais.

Observo que o presente recurso, o primeiro a ser interposto nesta segunda fase do processo de impeachment, foi anunciado e interposto diretamente contra uma decisão do Presidente, que não chegou a ser recorrida ao Plenário, diferentemente de outras decisões da Presidência também contestadas em recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas que antes foram submetidas a recurso regimental perante a própria Comissão. Em sendo assim, tratando-se a decisão recorrida de uma decisão monocrática desta Presidência, entendo cabível formular juízo de retratação nos moldes do que a lei processual autoriza pelos argumentos que passo a expor.

Como já disse na reunião anterior, entendo que houve modificação legislativa relevante no Código de Processo Penal de 2008, que alterou o prazo que deveria ser aplicado às alegações finais e fixando-o em cinco dias. Na decisão anterior, já expus os argumentos que, em consultas a diversos Consultores, me convenceram da adequação legal daquela decisão em que fixamos o prazo de alegações finais em cinco dias. No entanto, não posso negar que uma reflexão filosófica posterior me fez evoluir em minha convicção. Não me senti confortável em reformar a proposta apresentada pelo Relator, o Senador Antonio Anastasia no sentido de diminuir o prazo de alegações finais da defesa, ainda que estivesse fartamente amparado na legislação processual. Isso por que era razoável que a defesa trabalhasse com a expectativa de direito ao prazo do precedente de 1992, mesmo porque, bem ou mal, ele foi utilizado como base para os procedimentos no plenário e nesta Comissão. Se existem dois prazos razoáveis a serem aplicados, o da nova redação do Código de Processo Penal e o do precedente

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

de 1992, acredito que deve ser aplicado o brocardo latino *de in dubio pro reo*, de forma a evitar qualquer alegação de sonegação de direitos. Não é o que esta Comissão se propõe a fazer nem há qualquer pressão externa que nos oriente e assim proceder.

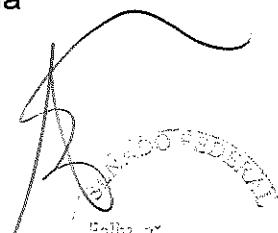
Aqui, eu quero dizer mais uma vez a todos aqueles que estão nos ouvindo e nos vendo, às Sr^{as} e a aos Srs. Senadores, que esta decisão foi absolutamente pessoal. Como eu disse na última reunião, não podemos aqui, da Presidência, aceitar qualquer tipo de pressão, porque isso desvirtuaria o trabalho e o bom funcionamento da nossa Comissão. E não estamos aqui desejando o açodamento neste julgamento. Muito pelo contrário. Tenho buscado exercer com equilíbrio e justiça o papel que me foi conferido pelos demais membros da Comissão, tarefa que exerce com grande paciência, grande esforço, inclusive físico.

Conversei com diversos Senadores sobre esta minha decisão e, nesse contexto, quero agradecer e ressaltar a compreensão da Senadora Simone Tebet, que não pretende recorrer desta decisão ao Plenário ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, valendo-me da prerrogativa do juízo de retratação, exerço-a por ocasião do recurso interposto pela defesa para deferi-lo em parte, reformar a decisão anterior e fixar o prazo de alegações finais nos termos originalmente propostos pelo Relator, Antonio Anastasia, de até 15 dias sucessivos para a acusação ou defesa.

Concluindo, o que nós acabamos de ler foi o restabelecimento do rito anterior, o rito de 1992, que tinha sido apresentado de primeira mão pelo Senador Relator, Antonio Anastasia.”

Tal decisão representa fato novo a indicar a perda superveniente de objeto do presente recurso.



Antonio Anastasia

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

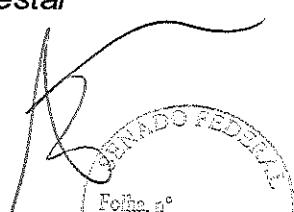
Entendo, além disso, que não perdura o interesse recursal mesmo que não tenha sido atendido o pedido de estabelecimento do prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais. Isso porque já não mais subsiste aquela decisão objeto do recurso. Ela foi substituída por outra, que definiu o prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a legislação vigente e com precedente de 1992.

Assim, ante a o reconhecimento da perda superveniente do objeto, entendo que o pedido recursal de definição do prazo vinte dias para o oferecimento alegações finais resta prejudicado.

Sobre os dois últimos pedidos, de reconhecimento da inexistência de termo final para a votação do relatório de pronúncia e do estabelecimento de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a produção de provas testemunhais, penso que estes também não merecem prosperar.

Conforme afirmado pelo Relator, Senador Antonio Anastasia, o cronograma seria uma proposta meramente indicativa dos trabalhos e respectivos prazos na segunda fase na Comissão Especial. Tais prazos poderão ser alongados ou encurtados, de acordo com as demandas que surgirão no âmbito da comissão. Confira-se, a propósito, o quanto afirmado pelo Relator na reunião ocorrida em 6/6/2016:

"Vamos seguir nesses dias tentando atender ao cronograma. Se, todavia, o cronograma se manifestar insuficiente para essa oitiva e para a realização de



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

diligências, evidentemente, ele poderá, eventualmente, com aprovação dos senhores, ser aumentado, porque haveria necessidade. Então, é claro que isso é meramente uma proposta indicativa. O Senador Caiado lembrou também muito bem que o cronograma prevê 15 dias para alegações finais. Nada impede que o denunciante o faça num prazo menor e, eventualmente, a denunciada também. Então, esses prazos são prazos máximos colocados na norma.

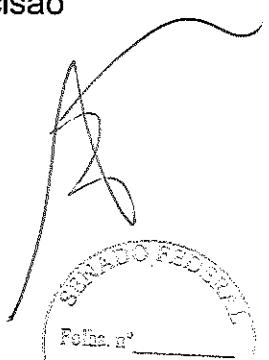
Então, volto a dizer: nós temos prazos indicativos para realização dos trabalhos desta Comissão, e as datas das reuniões das oitivas serão designadas pelo Sr. Presidente.

Ademais, observo que o presente recurso foi recebido pelo Escrivão da Denúncia 1/2006, às 12h25 do dia 6/6/2016, quando ainda não havia decisão do colegiado ou do Presidente da Comissão Especial suscetível de recurso sobre a matéria.

Ao revés, havia apenas a manifestação do relator, na forma de proposta de “Plano de Trabalho”, contra a qual não caberia recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão da Comissão Especial do *impeachment* sobre o tema só veio depois, na reunião iniciada às 16h23 do mesmo dia, na qual se materializou a posição do colegiado pela aprovação do “Plano de Trabalho” proposto pelo Relator.

Nesse ponto, entendo igualmente que o recurso é incabível, por inexistência, no momento de sua propositura, de decisão recorrível.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Isso posto, não conheço do presente recurso.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de
estilo.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do STF e do processo de *impeachment*

